



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 05830/19

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2018

**Gestor:** Carlos Marques Dunga Júnior (ex-gestor)

**Advogado:** Leonardo Paiva Varandas

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA. ORDENADOR DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01226/21/2021

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 178/195, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA) é uma Empresa Pública Municipal criada através da Lei Municipal nº 376/78, de 19 de abril de 1978, sob a natureza jurídica de Empresa Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, estando vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos, com o estatuto aprovado pela Lei Municipal nº 591/79 e o regimento interno aprovado pela Resolução nº 02/82, e tendo por finalidade a execução de obras e programas de desenvolvimento urbano;
2. A principal fonte de recursos da URBEMA é decorrente das transferências financeiras do município de Campina Grande para pagamento, inclusive, de despesas de custeio, portanto, é uma empresa pública dependente, nos termos do Art. 2º, III da LRF;
3. A Lei 6.848/2017, referente ao orçamento para o exercício de 2018, fixou a despesa da URBEMA em R\$ 2.390.000,00;



## PROCESSO TC Nº 05830/19

4. Segundo informações do Sagres, as suplementações somaram R\$ 673.000,00 e as anulações totalizam R\$ 265.000,00, resultando num aumento de R\$ 408.000,00 na dotação inicial, sendo que com o acréscimo, a URBEMA dispôs de R\$ 2.798.000,00 em 2018 para seus gastos;
5. A receita arrecadada importou em R\$ 780,00, já as transferências recebidas da Prefeitura Municipal de Campina Grande totalizaram R\$ 2.581.558,80;
6. A despesa realizada totalizou R\$ 2.519.280,31, sendo que os maiores dispêndios foram com vencimentos e vantagens fixas e as obrigações patronais que somaram R\$ 1.736.955,18, representando 68,95% do total dispendido no exercício;
7. Consoante o Balanço Patrimonial, o Ativo é composto por caixa e equivalentes de caixa (R\$ 111.560,40), demais créditos e valores a curto prazo (R\$ 608.219,59), estoques (R\$ 8.028,18) e bens móveis e imóveis do imobilizado (R\$ 440.019,68); ao passo que o Passivo é constituído por obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo (R\$ 32.829,86), fornecedores e contas a pagar a curto prazo (R\$ 5.000,00), demais obrigações a curto prazo (R\$ 286.307,59), obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo (R\$ 298.129,35) e obrigações fiscais a longo prazo (R\$ 808.990,57);
8. O índice de liquidez corrente indica que a cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo, a URBEMA dispunha, ao final do exercício, de R\$ 2,25 de ativos de curto prazo, demonstrando capacidade de pagamento frente às obrigações, no curto prazo;
9. O índice de composição do endividamento demonstra que 23% das dívidas da empresa são de curto prazo;
10. Os registros do Sagres mostram a realização de 9 procedimentos licitatórios no exercício analisado;
11. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise;
12. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 12.1. Realização de despesas apenas na Ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar suas dívidas e pessoal;
  - 12.2. Contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 134.952,04, infringindo o Parecer Normativo TC 016/17;
  - 12.3. Divergências entre valores no ativo e passivo do Balanço Patrimonial e relação de credores e devedores;
  - 12.4. Incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, indicada pelos índices de solvência e de endividamento geral;
  - 12.5. Ocorrência de déficit financeiro no exercício, no valor de R\$ 213.727,05;



## PROCESSO TC N° 05830/19

- 12.6. Divergências entre os números constantes dos demonstrativos da DMPL e DLPA e aqueles do Balanço Patrimonial;
  - 12.7. Demonstração do Resultado do Exercício apresentada em desconformidade com a estrutura definida pela Lei 6.404/1976;
  - 12.8. Realização de dispensas de licitação sem o devido enquadramento legal, fracionando-se serviços;
  - 12.9. Desproporcionalidade no quantitativo de servidores da Empresa, especialmente considerada a situação em que se encontra, e na existência de mais servidores em cargos em comissão e funções de confiança do que os demais.
13. Por fim, a Auditoria reiterou a necessidade de reavaliar a viabilidade da empresa e de elaborar um plano efetivo para melhorar a sua situação o mais rapidamente possível, diante da constatação de que a URBEMA não atuou, em 2018, na finalidade para a qual foi criada, a saber, a execução de obras e programas de desenvolvimento urbano no município de Campina Grande e outros da região da Borborema, bem como pelo fato de a empresa continuar sendo dependente dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal, usados em maior parte para pagamento de pessoal e de dívidas, e mantém índices de desempenho que demonstram incapacidade de pagamento desses compromissos.

Regularmente intimado, o ex-gestor da URBEMA apresentou defesa por meio do Documento TC nº 08147/20, fls. 201/261.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 268/287, considerando sanadas as seguintes eivas: divergências entre valores no ativo e passivo do Balanço Patrimonial e relação de credores e devedores; Demonstração do Resultado do Exercício apresentada em desconformidade com a estrutura definida pela Lei 6.404/1976; Realização de dispensas de licitação sem o devido enquadramento legal, fracionando-se serviços.

Por conseguinte, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- a. Realização de despesas apenas na Ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar suas dívidas e pessoal;
- b. Contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 134.952,04, infringindo o Parecer Normativo TC 016/17;
- c. Incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, indicada pelos índices de solvência e de endividamento geral;
- d. Ocorrência de déficit financeiro no exercício, no valor de R\$ 213.727,05;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 05830/19

- e. Divergências entre os números constantes dos demonstrativos da DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e DLPA (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados) e aqueles do Balanço Patrimonial; e
- f. Desproporcionalidade no quantitativo de servidores da Empresa, especialmente considerada a situação em que se encontra, e na existência de mais servidores em cargos em comissão e funções de confiança do que os demais.

Ademais, no relatório de análise de defesa, a Unidade Técnica sugeriu recomendações à gestão da URBEMA no sentido de: (a) correção do demonstrativo das receitas e despesas extraorçamentárias, inserido no Anexo 2, às fls. 236-237; (b) encaminhamento, em prestações de contas futuras, de relações de credores e devedores completas e atualizadas, refletindo a realidade da URBEMA e promovendo o exercício dos controles social e externo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1407/20, fls. 290/301, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas do gestor da Empresa Municipal da Urbanização da Borborema – URBEMA, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, referente ao exercício de 2018;
2. Recomendação ao atual titular da Empresa Municipal da Urbanização da Borborema – URBEMA, no sentido de:
  - a. Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal para reavaliar a viabilidade da empresa, assim como para fins de elaboração de um plano efetivo de melhor condução dos recursos públicos empregados na referida Empresa Pública do Município de Campina Grande, face a não consecução das finalidades desta, evidenciada na execução orçamentária do exercício financeiro em apreço, em caso de sua manutenção;
  - b. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade.
  - c. Conferir maior atenção às normas e aos princípios contábeis, providenciando a correta contabilização, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços da entidade e a transparência das informações contábeis;
  - d. Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, caso se decida pela efetiva viabilidade da empresa, após necessária avaliação, conforme destacado pela ilustre Auditoria.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 05830/19

#### PROPOSTA DO RELATOR

Remaneceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- Realização de despesas apenas na Ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar suas dívidas e pessoal;
- Contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 134.952,04, infringindo o Parecer Normativo TC 016/17;
- Incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, indicada pelos índices de solvência e de endividamento geral;
- Ocorrência de déficit financeiro no exercício, no valor de R\$ 213.727,05;
- Divergências entre os números constantes dos demonstrativos da DMPL e DLPA e aqueles do Balanço Patrimonial;
- Desproporcionalidade no quantitativo de servidores da Empresa, especialmente considerada a situação em que se encontra, e na existência de mais servidores em cargos em comissão e funções de confiança do que os demais.

A irregularidade referente à realização de despesas apenas na Ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denota que a empresa não vem desempenhando as finalidades para as quais foi criada, uma vez que não está atuando na execução direta de obras ou no fomento ou financiamento de programas de desenvolvimento urbano de Campina Grande e de outros municípios da região da Borborema. A defesa alega que servidores da URBEMA fazem o gerenciamento de todos os contratos de repasse firmados com a Caixa Econômica Federal, mas nesse caso as operações de fomento são do Governo Federal e não da empresa municipal. O Relator entende que para esta eiva é cabível a recomendação para que a gestão da URBEMA, em articulação com o prefeito municipal, realize estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida.

As eivas atinentes à incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, indicada pelos índices de solvência e de endividamento geral, bem como a ocorrência de déficit financeiro no exercício, também demonstram a necessidade de realização de estudo para verificar a viabilidade da empresa pública, no seu aspecto financeiro, pois a URBEMA é completamente dependente das transferências recebidas da Prefeitura de Campina Grande, não gerando receita própria, que, no exercício em análise, foi de apenas R\$ 780,00.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 05830/19

A desproporcionalidade no quantitativo de servidores da Empresa, já que o pessoal efetivo e empregados públicos representavam apenas 39,29% do total dos funcionários, enquanto os comissionados e ocupantes de funções de confiança eram cerca de 60,71% da força de trabalho da Empresa, mais uma vez, comporta recomendação para que a gestão da URBEMA em articulação com o prefeito municipal, caso entendam pela viabilidade da empresa, promovam a regularização do quadro de pessoal.

No tocante às divergências entre os números constantes dos demonstrativos da DMPL e DLPA e aqueles do Balanço Patrimonial, por se tratar de falha meramente contábil, o Relator entende que a eiva não deve macular a presente prestação de contas, sendo cabível a recomendação para que a gestão da URBEMA atente para o registro correto dos eventos contábeis, bem como para a adequação e compatibilidade entre as demonstrações contábeis, sempre observando às normas e os princípios pertinentes.

Quanto à contratação de serviços contábeis e advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados contratações de tais serviços mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

Pelo exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- a. Julgue regular com ressalvas as presentes contas;
- b. Recomende ao prefeito municipal e à atual gestão da URBEMA no sentido de, em articulação, realizarem estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida, bem como, sejam adotadas providências corretivas com o fito de regularizar o quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir a adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança; recomendando, ainda, à atual gestão da URBEMA no sentido de atentar para o registro correto dos eventos contábeis, bem como, para a adequação e compatibilidade entre as demonstrações contábeis, sempre observando às normas e os princípios pertinentes.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05830/19, que tratam da prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 05830/19

- II. RECOMENDAR ao prefeito municipal e à atual gestão da URBEMA no sentido de, em articulação, realizarem estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida, bem como, sejam adotadas providências corretivas com o fito de regularizar o quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir a adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança; recomendando, ainda, à atual gestão da URBEMA no sentido de atentar para o registro correto dos eventos contábeis, bem como, para a adequação e compatibilidade entre as demonstrações contábeis, sempre observando às normas e os princípios pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 08:30



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL